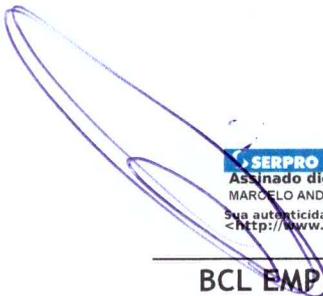


À
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 016/2021
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021

A empresa **BCL Empreendimentos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.218.083/0001-79 e com sede à Rod. SC 108, km 336 - Bairro Corridas - Orleans/SC, vem por meio deste, apresentar **MANIFESTAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas licitantes **JR CONSTRUÇÕES** e **TERRAPLANAGEM LTDA.** e **SETEP CONSTRUÇÕES S.A.**.

Orleans/SC, 17 de maio de 2021.



SERPRO
Assinado digitalmente por:
MARCELO ANDRADE IGNACIO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

BCL EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ/MF nº 12.218.083/0001-79

Recebido em
18.05.2021 às
09:21 horas
(11 páginas)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
JAGUARUNA / SC

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARUNA / SC

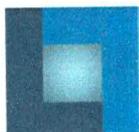
Ref.: PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 016/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2021

BCL EMPREENDIMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.218.083/0001-79, estabelecida na Rua Pedro Francisco Cardozo, s/n, Corridas, Cidade de Orleans, Estado de Santa Catarina – CEP 88.870-000, por seu procurador infra-assinado, Sr. MARCELO ANDRADE IGNÁCIO, brasileiro, solteiro, administrador, inscrito no CPF sob o n.º 025.475.949-19 (instrumento em anexo) vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria., apresentar **MANIFESTAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas licitantes **JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.** e **SETEP CONSTRUÇÕES S.A.**, contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa recorrida, consoante os fatos e fundamentos a seguir dispostos.

II – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório pela modalidade de Concorrência Pública n.º 001/2021, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, POR EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, INCLUINDO TERRAPLANAGEM, DRENAGEM PLUVIAL, OAC, OBRAS COMPLEMENTARES E SINALIZAÇÃO VIÁRIA DA RODOVIA MUNICIPAL EMÍDIO RICARDO, TRECHO OLHO D’ÁGUA, POÇOS, COM EXTENSÃO DE 9.005,37 M², NESTE MUNICÍPIO COM RECURSOS**



DE OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO, TUDO DE ACORDO COM O PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA FINANCEIRA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO”.

Entretanto, por ocasião da reunião para abertura dos envelopes e análise das propostas apresentadas pelas empresas licitantes, realizada em 28/04/2021, as empresas recorrentes apontaram o que julgaram ser motivo para a inabilitação da recorrida, como vemos:

Dando sequência a reunião com a abertura e análise dos envelopes contendo a Documentação de Habilitação das empresas participantes o Presidente da Copel juntamente com seus membros, concluíram os trabalhos de análise e conforme dado a palavras aos representantes das empresas participantes para se manifestarem. Sendo assim, o representante da empresa SETEP CONSTRUÇÕES S.A. Sr ANDRÉ ZANATTA LOCKS, alegou que a empresa BCL EMPREENDIMENTOS LTDA não atendeu ao item "7.7.3.3". Com relação ao item "7.7.3.2", somente as empresas SETEP CONSTRUÇÕES S.A e QUALIDADE CONSTRUÇÕES & PAVIMENTAÇÕES LTDA apresentaram. O representante da empresa BCL EMPREENDIMENTOS LTDA alegou que participou de certames anteriores com as mesmas declarações técnicas e que deve ser seguido o Artigo 30 da Lei 8.666/93, parágrafo primeiro, a empresa ainda declara que apresentou em sua habilitação engenheiro preposto cadastro junto ao CREA/SC vinculado a empresa com todas as capacidades mínimas e características apontadas no referido edital. Desta forma, suspende-se a presente reunião para análise junto ao

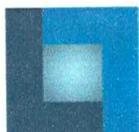
Setor de Técnico da Prefeitura Municipal de Jaguaruna

Ato contínuo, em nova reunião realizada em 04/05/2021, a Comissão Permanente de Licitação, atendendo a parecer do órgão técnico do município, assim decidiu:

Em 04/05/2021 reuniram-se a Comissão Permanente de Licitações juntamente com a Assessoria Técnica afim de analisar a documentação de habilitação das empresas licitantes no âmbito do Certame 016/2021 Em conjunto decidiram pela habilitação de licitantes haja vista terem cumprido com os requisitos do edital inclusive, no que diz respeito a capacidade técnico-operacional e profissional tendo em vista a somatória dos atestados. Desta forma, abre-se prazo recursal, iniciando o prazo para apresentação do recurso em 05/05/2021 com término em 11/05/2021, bem como posteriormente iniciando o prazo para apresentação de contrarrazões em 12/05/2021 com término em 18/05/2021. Desta forma encerra-se a presente reunião. Salienta-se que a referida Ata encontra-se disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Jaguaruna em www.jaguaruna.sc.gov.br no link "Licitações", cabendo aos interessados acompanharem sua tramitação

Porém, as recorrentes **JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA. e SETEP CONSTRUÇÕES S.A.**, inconformadas com a decisão da comissão de licitação do Município que habilitou empresa recorrida **BCL EMPREENDIMENTOS LTDA.**, apresentaram recursos administrativos com vistas a reformar tal decisão.

Alegaram que a empresa recorrida **BCL EMPREENDIMENTOS LTDA.**, não atendeu ao item 7.7.3.4, do Edital, na medida em que deixou de comprovar o vínculo trabalhista dos Engenheiros Oeliton Antunes Coelho e André Martins Leonardo (alegação da empresa JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.), bem como deixou de comprovar a capacidade técnico-profissional, deixando de apresentar corretamente os atestados técnicos-



profissionais, não comprovando os quantitativos mínimos de 40%, descritos nos itens 7.7.3.3 c/c 7.7.3.2, do edital (alegação de ambas).

São os itens do edital citados como desrespeitados:

7.7.3.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Desde já considera-se o item “Pavimentação” da Planilha Orçamentária, como sendo o de maior relevância, devendo a comprovação ser no mínimo correspondente a 40% dos quantitativos representados no item “Pavimentação” da Planilha Orçamentária.

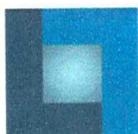
7.7.3.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, nos termos especificados no item anterior.

7.7.3.4. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

Convém destacar as alegações apostas pelas recorrentes:

Da empresa JR:

Todavia se analisarmos a documentação da habilitação da licitante BCL EMPREENHIMENTOS LTDA: verifica-se que esta somente apresentou cópia do documento pessoal e contrato de prestação de serviço do engenheiro Oeliton Antunes



Coelho. Quanto ao funcionário André Martins Leonardo, engenheiro civil responsável constante nas CAT/Atestado técnicos juntados às fls. 52, 55, 58 e 62 nada foi juntado. Referido engenheiro civil não presta mais serviços a empresa licitante, e por este fato, não foi juntado ao processo licitatório o comprovante de vínculo empregatício do mesmo, uma absoluta afronta ao exigido pelo edital item 7.7.3.4.

Ainda, levando-se em conta que todas as CAT/atestados técnicos que comprovam a qualificação técnica da licitante BCL EMPREENDIMENTOS LTDA cujo engenheiro responsável foi André Martins Leonardo devem ser desconsideradas eis que não foi comprovada sua vinculação trabalhista a empresa licitante, sobram apenas poucos comprovantes de qualificação técnica, que somados, não alcançam 40% (quarente por cento) mínimo exigido no item 7.7.3.2. Vejamos:

Da empresa SETEP:

No caso vertente a BCL EMPREENDIMENTOS LTDA deixou de atender ao edital, precisamente em relação ao item 7.7.3.3 do edital, ao não apresentar atestado técnico-profissional corretamente, bem como não atendeu ao quantitativo mínimo de 40% disposto nos itens 7.7.3.3 c/c 7.7.3.2 do instrumento convocatório.

O instrumento convocatório no item 7.7.3.3 condicionou a habilitação à demonstração da capacidade técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes, e se dará a partir de atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Sucede que, em que pese claro o edital, deixou de licitante BCL EMPREENDIMENTOS LTDA, de apresentar sua capacidade técnico-profissional nos moldes exigidos no item 7.7.3.3 do edital, de modo que equivocada sua habilitação.

Neste particular, vital expor-se que a licitante BCL EMPREENDIMENTOS LTDA, visando atender ao hostilizado item editalício, trouxe atestados relativos ao engenheiro André Martins Leonardo, que além de não ser o responsável técnico da referida proponente, sequer a ela se encontra vinculado.

Senhor Prefeito, o engenheiro André Martins Leonardo não trabalha mais na BCL EMPREENDIMENTOS LTDA., desse modo, referida proponente não atende ao disposto no item 7.7.3.3, ou seja, inexiste a necessária capacidade técnico-profissional.

Verifica-se, assim, que imprestáveis os atestados apresentados pela BCL EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo como responsável o engenheiro André Martins Leonardo.

E mais, também com o fito de comprovar sua capacidade técnico-profissional a BCL EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentou atestados tendo como responsável técnico o engenheiro Oeliton Antunes Coelho, sucede que referida documentação não atende aos quantitativos dispostos nos itens 7.7.3.3 c/c 7.7.3.2.

Ao final do item 7.7.3.3 se exige a comprovação de capacidade técnico-profissional no mesmo quantitativo exigido no item 7.7.3.2, ou seja, deveria a BCL EMPREENDIMENTOS LTDA, comprovar sua aptidão técnico-profissional na quantidade mínima de 40% do serviço de pavimentação disposto na planilha orçamentária, o que não fez.



Enfatiza-se, também em relação aos atestados relativos ao engenheiro Oeliton Antunes Coelho desatendeu o edital a BCL EMPREENHIMENTOS LTDA, pois a quantidade apresentada é exígua e não respeita o quantitativo mínimo exigido no certame.

Como se vê, os atestados apresentados pela BCL EMPREENHIMENTOS LTDA., relativos aos engenheiros André Martins Leonardo e Oeliton Antunes Coelho não atendem ao previsto no edital no que toca a capacidade técnico-profissional.

Tais insurgências, no entanto, são infundadas, eis que todas as exigências editalícias foram cumpridas, fato este avalizado pela Comissão de Licitações, cuja decisão foi respaldada pela Assessoria Jurídica do Município, que, após a análise da documentação apresentada declarou a recorrida **HABILITADA**.

Não há qualquer razão nas insurgências opostas pelas empresas JR e SETEP, uma vez que suas alegações não encontram qualquer fundamento, seja no edital de abertura do processo licitatório, seja na documentação apresentada, seja até mesmo na legislação cabível ao tema.

De início, cumpre ressaltar que a empresa recorrida comprovou o vínculo com o profissional de engenharia, Sr. Oeliton Antunes Coelho mediante a apresentação do responsável técnico na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA/SC e juntada de contrato de prestação de serviços, sendo tal fato até mesmo reconhecido pelas recorrentes.

Assim, sem maiores digressões, não há que se falar em desrespeito ao item 7.7.3.4, uma vez que o vínculo com profissional da engenharia foi devidamente comprovado pela empresa recorrida, estando devidamente atendido tal critério.

Em relação ao alegado desrespeito ao item 7.7.3.3, do edital, melhor sorte não obtém os recorrentes, pois, a empresa BCL EMPREENHIMENTOS LTDA., apresentou atestados de qualificação técnico-profissional de acordo com a as exigências legais, jurisprudenciais e administrativas sobre o assunto em tela, como se verifica.

Cumpre ressaltar, de início, que a Lei n.º 14.133, publicada e em vigor desde a data de sua publicação, que ocorreu em 01 de abril de 2021 e que regula, em conjunto com a



Lei 8.666/93, as licitações e contratos administrativos, é clara ao estabelecer, em seu art. 67, I, o que segue:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

Como se observa claramente por sua redação, o dispositivo retro mencionado estabelece que, para a comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional de empresa licitante, a exigência desta comprovação pelo ente público condutor do processo licitatório deve estar **RESTRITA** à apresentação, pelo profissional habilitado, de “atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”, sem fazer qualquer menção a quantitativos.

Já a Lei 8.666/93 também refere que a comprovação de capacidade técnico-profissional se dê mediante a apresentação de “atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

Aqui verificamos que tal dispositivo veda exigências relacionadas a quantidades mínimas ou prazos máximos para a apresentação de atestados de capacidade técnica.

Da mesma forma, mas em sentido contrário, o mesmo diploma legal proíbe o administrador a estabelecer exigências que restrinjam o caráter competitivo da licitação, no momento e que regula:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



Isto quer dizer que, se o profissional apontado pela empresa licitante como responsável técnico pela obra licitada apresentar atestado de responsabilidade técnica onde conste que o mesmo está habilitado a conduzir obras da mesma natureza que a “parcela de maior relevância” da obra objeto da licitação, comprovada está a capacidade técnico-profissional.

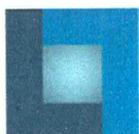
Veja-se que existe **vedação expressa** de que os atestados devam contemplar quantidades mínimas ou prazos máximos, segundo regulamento constante do inciso I, do § 1º, do art. 30, da citada legislação.

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do profissional responsável técnico indicado pelo licitante na execução de objetos similares ao licitado, devendo-se esta limitar-se às características da obra licitada.

A lógica que baseia a qualificação técnico-profissional envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.



Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las.

E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Neste sentido, há farta jurisprudência nos tribunais de controle no sentido de que é ilegal a exigência editalícia de que a comprovação de capacidade técnica se dê mediante a apresentação de um único atestado, impossibilitando o somatório deste tipo de documento, por ferir o princípio da supremacia do interesse público e da ampla concorrência.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sobre o tema ora em discussão:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXCESSIVIDADE. AFASTAMENTO. A exigência editalícia de quantidades mínimas ou prazos máximos referentes apenas à capacidade técnico-profissional deve ser afastada se esta se apresenta como limitadora da maior participação de licitantes no certame. REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. LEI COMPLEMENTAR N. 156/97. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. PAGAMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 35, i, da Lei Complementar n. 156/97, a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas e emolumentos em demanda em que tenha sido vencida quanto a ato praticado por servidor remunerado pelo cofres públicos. (TJ-SC - MS: 10235 SC 2000.001023-5, Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 09/05/2000, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível em mandado de segurança n. 00.001023-5, de Chapecó.)

Assim, temos que a insurgência da recorrente, além de não encontrar substrato para sua procedência, haja vista não haver, no edital de licitação, qualquer proibição ao somatório de atestados para a comprovação da capacidade técnica, está baseada em argumentação totalmente contrária a entendimentos, súmulas, jurisprudências e até mesmo contrária à legislação aplicável ao processo licitatório.

Ainda, é coerente argumentar que, erroneamente a recorrente tenta fazer crer que o princípio da vinculação ao edital se sobrepõe aos outros, citando e destacando o conteúdo do art. 3º, da Lei 8.666/93.



É de salientar que o fim principal do processo licitatório é a busca pela melhor proposta, o que se faz, observados os demais princípios, com a mais ampla participação de empresas no certame, para que se aumente as chances de uma delas apresentar proposta com valores mais vantajosos.

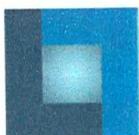
Veja-se a posição consolidada na jurisprudência do Egrégio TJSC, ao abordar o tema:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007) (TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Maravilha). (grifamos)

"Logo, se o processo é utilizado justamente para resguardar o interesse público e o resultado vislumbrado se volta contra esse objetivo, o seu prosseguimento é prejudicial à sociedade". (TJ-SC - AC: 298465 SC 2008.029846-5, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 13/04/2009, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São João Batista).

Faz-se necessário, ainda, no presente caso, invocar o princípio da supremacia do interesse público, uma vez que "as licitações têm como finalidade a busca pela proposta mais vantajosa ao poder público, bem como garantir a isonomia das contratações públicas. Desta forma, qualquer pessoa que tenha interesse e cumpra os requisitos da lei, pode contratar com o poder público, desde que seja vencedor no certame". CARVALHO, Matheus. Direito Administrativo. Complexo Editorial Renato Saraiva. 2011, p. 125.

Pois bem, o procedimento licitatório busca a melhor proposta a executar a obra, de modo que gere menos gastos para a Administração Pública, resguardando o interesse da coletividade.



Assim sendo, no procedimento licitatório deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, assim ensina o doutrinador Marçal Justen Filho.

É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.60)

Nesse sentido segue trecho extraído do julgamento de recurso ao procedimento n. 12/2012 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul:

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. Conforme preceitua Carlos Ari Sundfeld “O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas”

“O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, deve ser compatibilizado com o propósito de obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades”. (Agravo de Instrumento N° 70067436014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/11/2015)

Dessa forma leciona o renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27ª ed. Malheiros. São Paulo, 2002, p. 261-262)

O Superior Tribunal Federal entende que o formalismo excessivo não pode obstar o principal objetivo da licitação, qual seja, a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa:

Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. MINISTRA DENISE ARRUDA. RECURSO ESPECIAL N° 797.179 - MT (2005/0188017-9)

Assim é o entendimento do nosso egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:



“É certo que a licitação deve ser guiada pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo, e que tais diretrizes propõem-se a garantir os fins do certame e os interesses públicos do órgão licitante. Todavia, não pode o respeito à formalidade, ou qualquer um dos outros princípios, ser excessivo a ponto de frustrar o objetivo principal da concorrência pública que é, em última análise, a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração” (TJSC Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº 2007.061035-2, de Lages, Primeira Câmara de Direito Público, rel. Des. V A N D E R L E I R O M E R , j. em 29.04.2008; no mesmo sentido: Ap. Cível no Mandado de Segurança nº 2006.040074-1, de Blumenau, Primeira Câmara de Direito Público, rel. Des. S É R G I O R O B E R T O B A A S C H L U Z , j. em 21.06.2007)

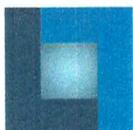
Baseado neste princípio basilar do processo administrativo licitatório é também a argumentação da empresa BCL EMPREENDEIMENTOS LTDA., que, apesar de entender ter cumprido piamente os requisitos do edital de abertura da licitação, entende que a sua desclassificação seria de veras prejudicial ao interesse do Município de Jaguaruna, visto tornar justamente as empresas recorrentes as únicas habilitadas no certame, tolhendo a possibilidade de comparar várias propostas e de escolher a mais vantajosa.

Dessa forma, requer a empresa Recorrida, BCL EMPREENDEIMENTOS LTDA., que a comissão de licitação conheça dos recursos administrativos apresentados pelas Recorrentes JR CONSTRUÇÕES LTDA. e SETEP CONSTRUÇÕES S.A., julgando os mesmos improcedentes.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Orleans/SC, 17 de maio de 2021.


Assinado digitalmente por:
MARCELO ANDRADE IGNACIO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

BCL EMPREENDEIMENTOS LTDA.
Marcelo Andrade Ignácio
Procurador



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13 DA SOCIEDADE BCL EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº 12.218.083/0001-79
NIRE 42204526340

LIBRELATO PARTICIPACOES LTDA, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o número 11.167.242/0001-90, NIRE 42204379380, com sede na Rodovia SC 438, 69, KM 01, Sala 02, bairro Samuel Sandrini, município de Orleans, Estado de Santa Catarina, CEP 88870000, Brasil, representada neste ato por seu representante legal ALOIR LIBRELATO, brasileiro, nascido em 25/07/1963, casado em separação de bens, empresário, inscrito no CPF número 482.620.309-82 e portador do RG número 1522587, Órgão Expedidor SESPDC - SC, residente e domiciliado a Rua Wenceslau Spancierski, 280, Edifício Geriba, Apartamento 501, bairro Centro, município de Orleans, Estado de Santa Catarina, CEP 88870000, Brasil.

ALOIR LIBRELATO, brasileiro, nascido em 25/07/1963, casado em regime de separação de bens, empresário, inscrito no CPF sob o número 482.620.309-82 e portador do RG número 1522587, órgão expedidor SESPDC - SC, residente e domiciliado na Rua Wenceslau Spancierski, 280, Edifício Geriba, Rua Wenceslau Spancierski, 280, Edifício Geriba, Apartamento 501, bairro Centro, município de Orleans, Estado de Santa Catarina, CEP 88.870-000, Brasil.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial BCL EMPREENDIMENTOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42204526340, com sede Rodovia SS 108, SN, Km 336, bairro Corridas, município de Orleans, Estado de Santa Catarina, CEP 88.870-000, Brasil, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 12.218.083/0001-79, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

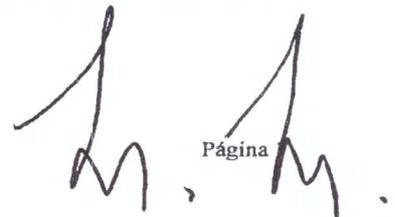
OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade passa a ter o seguinte objeto: CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS (4211101); ALUGUEL DE IMOVEIS PROPRIOS (6810202); ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES (7732201); ATIVIDADES DE APOIO A EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS (0990403); COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO MATERIAL ASFALTICO (4679604); COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS (6810201); CONSTRUCAO DE EDIFICIOS (4120400); CONSTRUCAO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (4221902); CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS (4212000); CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO (4222701); EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO (0810006); EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO (0810099); INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (4110700); OBRAS DE TERRAPLENAGEM (4313400); OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS (4213800); OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS (4291000); SERVIÇOS DE ENGENHARIA (7112000); FABRICAÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA (2399199); PREPARAÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA (2330305); OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS (6463800).

CLÁUSULA SEGUNDA: Resolvem os sócios reformular o capítulo IV, que trata do exercício social e que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA TREZE: O exercício social encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.

Req: 81800001069848



Página



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/10/2018

Arquivamento 20188030999 Protocolo 188030999 de 29/10/2018 NIRE 42204526340

Nome da empresa BCL EMPREENDIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 140472055603746

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/10/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

31/10/2018

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13 DA SOCIEDADE BCL EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº 12.218.083/0001-79
NIRE 42204526340

CLÁUSULA QUATORZE: No final de cada exercício social proceder-se-á a verificação dos lucros ou prejuízos apurados pelo balanço geral, obedecidas às prestações legais pertinentes à matéria. Poderá ainda a sociedade levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA QUINZE: Os lucros apurados serão distribuídos em partes iguais a cada uma das quotas ou poderão não obedecer ao percentual de participação dos sócios na sociedade, desde que os percentuais sejam aprovados em Ata de Reunião dos Sócios (Art. 1.007, CC/2002), podendo, a critério dos sócios que formem maioria do capital social, transformar o lucro apurado em reserva na sociedade.

Parágrafo Primeiro: Poderão os sócios, durante decorrer do exercício social, levantar balanços e/ou balancetes parciais e seus resultados poderão ser distribuídos aos sócios de acordo com o caput.

CLÁUSULA DEZESSEIS: O prejuízo que advir será mantido em conta especial para ser amortizado nos exercícios seguintes e não sendo amortizado nos exercícios seguintes será suportado pelos sócios na proporção do capital social de cada um.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA TERCEIRA: O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece ORLEANS-SC.

CLÁUSULA QUARTA: As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objeto e duração

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de **BCL EMPREENDIMENTOS LTDA**.

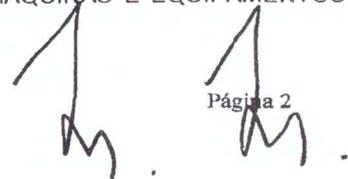
CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede na Rodovia SC 108, SN, Km 336, bairro Corridas, município de Orleans, Estado de Santa Catarina, CEP 88.870-000, Brasil.

Parágrafo Primeiro: A sociedade possui, a título de filial 1 (um), denominada "Usina de Britagem", estabelecimento situado as margens da Rodovia SC 108, SN, Km 333, bairro Murialdo, município de Orleans, Estado de Santa Catarina, CEP 88.870-000, Brasil.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade poderá abrir filiais, sucursais ou agências em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem por objeto a CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS (4211101); ALUGUEL DE IMOVEIS PROPRIOS (6810202); ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Req: 81800001069848



Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/10/2018

Arquivamento 20188030999 Protocolo 188030999 de 29/10/2018 NIRE 42204526340

Nome da empresa BCL EMPREENDIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 140472055603746

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/10/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

31/10/2018

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13 DA SOCIEDADE BCL EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº 12.218.083/0001-79
NIRE 42204526340

PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES (7732201); ATIVIDADES DE APOIO A EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS (0990403); COMERCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO MATERIAL ASFALTICO (4679604); COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS (6810201); CONSTRUCAO DE EDIFICIOS (4120400); CONSTRUCAO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (4221902); CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS (4212000); CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO (4222701); EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO (0810006); EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO (0810099); INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (4110700); OBRAS DE TERRAPLENAGEM (4313400); OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS (4213800); OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS (4291000); SERVIÇOS DE ENGENHARIA (7112000); FABRICAÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA (2399199); PREPARAÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA (2330305); OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HÓLDINGS (6463800).

Parágrafo Primeiro: A sociedade não fará intermediação na comercialização de imóveis próprios e de terceiros, sendo que as vendas de unidades edificadas e/ou loteamentos próprios ou de terceiros serão efetuadas através de empresa ou de profissional devidamente habilitado junto ao CRECI.

Parágrafo Segundo: A sociedade sempre que realizar a construção de edifícios ou quaisquer obras na qual necessite responsabilidade técnica profissional, irá contratar empresa ou profissional devidamente habilitado junto ao CREA.

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade iniciou suas atividades em 01 de julho de 2010 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II
Do Capital Social

CLÁUSULA SEXTA: O capital social é de R\$ 21.509.812,00 (vinte e um milhões, quinhentos e nove mil, oitocentos e doze reais), representado por 21.509.812 (vinte e um milhões, quinhentos e nove mil e oitocentos e doze) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas, assim distribuídas:

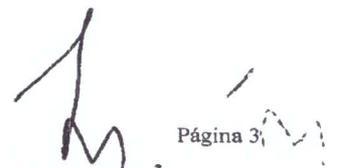
COTISTAS	QUOTAS	VALOR TOTAL R\$
LIBRELATO PARTICIPAÇÕES LTDA	21.509.811	21.509.811,00
ALOIR LIBRELATO	1	1,00
TOTAL	21.509.812	21.509.812,00

CLÁUSULA SÉTIMA: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA OITAVA: Em caso de aumento de Capital Social, os sócios quotistas terão preferência para a subscrição em igualmente de condições na proporção exata das quotas que possuem e, em caso de diminuição do Capital Social, este será proporcional à quota parte de cada sócio.

CAPÍTULO III
Das Quotas e Deliberações Sociais

Req: 81800001069848



Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/10/2018

Arquivamento 20188030999 Protocolo 188030999 de 29/10/2018 NIRE 42204526340

Nome da empresa BCL EMPREENDIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 140472055603746

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/10/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

31/10/2018

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13 DA SOCIEDADE BCL EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº 12.218.083/0001-79
NIRE 42204526340

CLÁUSULA NONA: Pretendendo um dos sócios retirar-se da sociedade, manifestará a sua intenção à sociedade e aos demais sócios, em reunião com a transcrição de ata, para que exerçam o direito de preferência no prazo que fixar. A falta de manifestação do direito de preferência no prazo fixado facultará ao sócio retirante a venda de suas quotas para quem lhe convier.

CLÁUSULA DÉCIMA: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, que será convocada pelos administradores.

CLÁUSULA ONZE: As reuniões deverão ser realizadas no mínimo 8 (oito) dias após a data de sua convocação.

Parágrafo Primeiro: A convocação será feita mediante correspondência, fax ou e-mail.

Parágrafo Segundo: Dispensam-se as formalidades de convocação previstas nos parágrafos antecedentes, quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, estar ciente do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Terceiro: A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

Parágrafo Quarto: A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo $\frac{3}{4}$ do capital social e, em seguida, com qualquer número.

CLÁUSULA DOZE: Alienação ou gravame de bens imóveis e a prestação de garantias reais e/ou pessoais, inclusive fianças nas operações de vendor que a empresa vier a contratar junto a entidades financeiras ou outras que importem em solidariedade e também a nomeação e destituição de administradores, sócios ou não sócios nomeados no contrato social ou em atos separados, em todos os casos dependerão da deliberação dos sócios que formam a maioria do capital social.

CAPÍTULO IV
Do Exercício Social

CLÁUSULA TREZE: O exercício social encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.

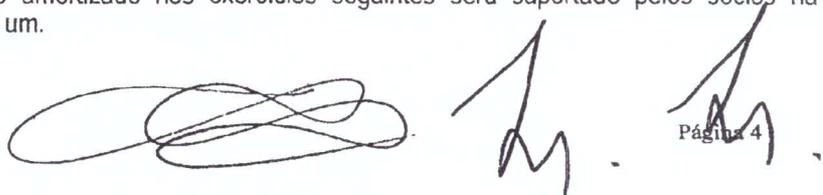
CLÁUSULA QUATORZE: No final de cada exercício social proceder-se-á a verificação dos lucros ou prejuízos apurados pelo balanço geral, obedecidas às prestações legais pertinentes à matéria. Poderá ainda a sociedade levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA QUINZE: Os lucros apurados serão distribuídos em partes iguais a cada uma das quotas ou poderão não obedecer ao percentual de participação dos sócios na sociedade, desde que os percentuais sejam aprovados em Ata de Reunião dos Sócios (Art. 1.007, CC/2002), podendo, a critério dos sócios que formem maioria do capital social, transformar o lucro apurado em reserva na sociedade.

Parágrafo Primeiro: Poderão os sócios, durante decorrer do exercício social, levantar balanços e/ou balancetes parciais e seus resultados poderão ser distribuídos aos sócios de acordo com o caput.

CLÁUSULA DEZESSEIS: O prejuízo que advir será mantido em conta especial para ser amortizado nos exercícios seguintes e não sendo amortizado nos exercícios seguintes será suportado pelos sócios na proporção do capital social de cada um.

Req: 81800001069848



Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/10/2018

Arquivamento 20188030999 Protocolo 188030999 de 29/10/2018 NIRE 42204526340

Nome da empresa BCL EMPREENDIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 140472055603746

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/10/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

31/10/2018

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13 DA SOCIEDADE BCL EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº 12.218.083/0001-79
NIRE 42204526340

CAPÍTULO V
Da Administração

CLÁUSULA DEZESSETE: A administração da sociedade é exercida indistintamente e isoladamente pelo administrador não sócio **JOAO ALBERTO LIBRELATO**, inscrito no CPF sob o número 341.406.709.91 e portador da cédula de identidade número 427.768, brasileiro, divorciado, residente e domiciliado na Rua Aristiliano Ramos, 72, Apartamento 302, bairro Centro, município de Orleans, Estado de Santa Catarina, CEP 88.870-000, Brasil, na qualidade de administrador, ao qual compete praticar todos os atos e operações referente ao objetivo social e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, podendo constituir procuradores, outorgando-lhes os poderes necessários, os quais deverão ser especificados em cada instrumento e por prazo determinado, sendo-lhe, porém, vedado o uso da denominação social em avais, abonos, fianças ou outras obrigações de mero farol, estranhos aos interesses sociais.

CLÁUSULA DEZOITO: Pelo serviço que prestar a sociedade, o administrador perceberá a título de pró-labore, uma quantia mensal a ser fixada pelos sócios que formem a maioria do capital social.

CAPÍTULO VI
Da Dissolução da Sociedade

CLÁUSULA DEZENOVE: As divergências entre os sócios e os casos omissos neste contrato serão dirimidas pelas disposições legais, nos casos em que couberem, e por deliberação dos sócios conforme o disposto na cláusula décima deste contrato.

CLÁUSULA VINTE: Em caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, resguardando se na sociedade os direitos da lei, assegurados à viúva meeira e/ou à companheira *more uxório* e/ou aos herdeiros do *de cuius*.

CAPÍTULO VII
Da incriminalidade, responsabilidade técnica e do foro

CLÁUSULA VINTE E UM: A sociedade manterá os registros contábeis necessários á boa técnica administrativa.

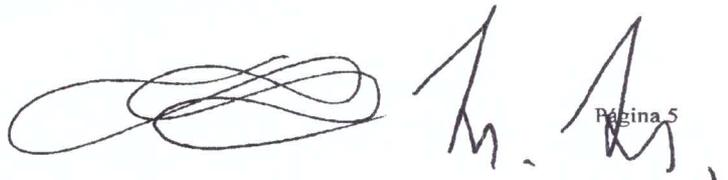
CLÁUSULA VINTE E DOIS: O administrador declara, sob as pena da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS: Os casos omissos não alcançados pelo presente contrato serão regulados pela lei em vigor atinentes ao fato.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO: Fica eleito o Foro da cidade de Orleans/SC para as dúvidas oriundas deste contrato, renunciando a outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Req: 81800001069848



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/10/2018

Arquivamento 20188030999 Protocolo 188030999 de 29/10/2018 NIRE 42204526340

Nome da empresa BCL EMPREENDIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 140472055603746

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/10/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

31/10/2018

Página 5

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 13 DA SOCIEDADE BCL EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº 12.218.083/0001-79
NIRE 42204526340

ORLEANS-SC, 09 de outubro de 2018.

LIBRELATO PARTICIPACOES LTDA
CNPJ: 11.167.242/0001-90
REPRESENTADO POR: ALOIR LIBRELATO
CPF: 482.620.309-82

ALOIR LIBRELATO
CPF: 482.620.309-82

JOAO ALBERTO LIBRELATO (ADMINISTRADOR)
CPF: 341.406.709-91

Req: 81800001069848

Página 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 31/10/2018

Arquivamento 20188030999 Protocolo 188030999 de 29/10/2018 NIRE 42204526340

Nome da empresa BCL EMPREENDIMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 140472055603746

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/10/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

31/10/2018

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO E COMARCA DE ORLEANS TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS

SONIA NUNES FENILI RIBEIRO
Tabeliã

MONICA FENILI RIBEIRO ZOMER
Tabeliã Substituta

SL

Finalidade: Procuração Pública - Licitações			
Protocolo: 12949	1º TRASLADO	Livro: 142	Folha: 122
Data: 19/01/2021			

PROCURAÇÃO PÚBLICA, bastante que faz: **BCL EMPREENDIMENTOS LTDA**, na forma abaixo:

SAIBAM, quantos este público Instrumento de Procuração virem que, aos dezenove (19) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta Cidade de Orleans, Estado de Santa Catarina, em meu Cartório, perante mim OFICIAL (Tabeliã Substituta), Compareceu(ram) neste Tabelionato, como **outorgante(s): BCL EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa natureza jurídica (Sociedade Empresária Limitada), inscrita no CNPJ(MF) número 12.218.083/0001-79, com sede à Rodovia SC 108, s/nº, Km 336, Corridas, Orleans-SC, neste ato representada por seu administrador / não sócio - Srº JOÃO ALBERTO LIBRELATO, de nacionalidade brasileira, nascido em 22/10/1956, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade número 427.768 SESPDC/SC emitida em 04/10/2010, e do CPF/MF nº 341.406.709-91, residente e domiciliado à Rua Expedicionário Wenceslau Spancerski, 280, Edifício "GERIBÀ", Aptº 304, Bairro "Centro", Orleans/SC. Reconhecido e identificado(a)(s) documentalmente por mim, Tabeliã Substituta, de cuja capacidade para o ato, dou fé. E perante mim, foi dito que nomeava(m) e constituía(m) seu(ua)(s) bastante procurador(a)(s)(es): MARCELO ANDRADE IGNACIO, de nacionalidade brasileiro, nascido em 23/06/1976, solteiro, administrador, portador da CNH – sob nº 1555937204, Registro Número 02792048471, expedida em 10-01-2018, junto ao DETRAN-SC, onde constam o número do documento da identidade 3336632-SSP-SC e do CPF/MF nº 025.475.949-19, residente e domiciliado à Rua José Agostinelli, 422, Aptº 402, Termas do Gravatal, Gravatal/SC. **PODERES:** com amplos e gerais poderes para resolver todo e qualquer assunto de interesse da firma outorgante, representando-a em todos os atos em que ela Outorgante seja interessada ou seja solicitada sua presença, **referente a licitações**; podendo para isso dito procurador, juntar, apresentar, examinar, assinar e retirar documentos, passar e obter informações, prestar declarações, assumir compromissos, concordar, discordar, representá-la junto aos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e autarquias, assinar propostas de editais, convocações intimações e atos pertinentes e/ou complementares, em qualquer instância ou setor, inclusive assinar e/ou rescindir contratos, termos aditivos, receber e dar quitações, preencher guias e formulários, pagar taxas, concordar, discordar, optar; exercer enfim, todos os demais que mister se fizer para o referido fim. **Não podendo substabelecer. Validade de doze (12) meses**, a partir da lavratura desta. Assim, me pediu(ram) lhe(s) lavrasse(m) este instrumento, o qual, lhe(s) li, achou(aram) conforme, aceitou(aram), ratifica(m) e assina(m). Emolumentos: R\$ 57,35 + Selo: Selo: R\$ 2,82 = R\$ 60,17. Assinou(aram) nesta procuração: (a) JOÃO ALBERTO LIBRELATO - Representante (Administrador/Não Sócio) da Outorgante (BCL Empreendimentos Ltda) - Interveniente, MONICA FENILI RIBEIRO ZOMER - TABELIÃ SUBSTITUTA.. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado é cópia fiel da procuração lavrada por este Tabelionato.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO E COMARCA DE ORLEANS TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS

SONIA NUNES FENILI RIBEIRO
Tabeliã

MONICA FENILI RIBEIRO ZOMER
Tabeliã Substituta

ML

Finalidade: Procuração Pública - Licitações			
Protocolo: 12949	1º TRASLADO	Livro: 142	Folha: 123
Data: 19/01/2021			

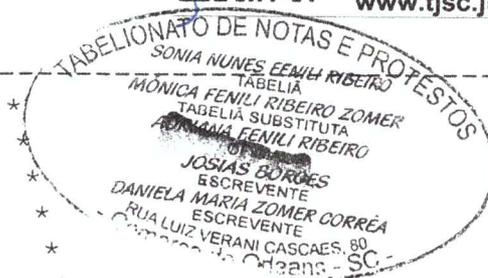
Orleans/SC, 19 de janeiro de 2021.

Monica FRL

MONICA FENILI RIBEIRO ZOMER
Tabeliã Substituta



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo normal
GAU73816-4GY0
Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO




PROIBIDO PLASTIFICAR

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.336.632

DATA DE EXPEDIÇÃO 07/DEZ/2018

NOME MARCELO ANDRADE IGNÁCIO

FILIAÇÃO ANTONIO IGNÁCIO CARMELITA ANDRADE SCHORK

NATURALIDADE ITAPEMA SC

DATA DE NASCIMENTO 23/06/1976

DOC. ORIGEM CERT. CAS. 2912 IV B-016 FL 181
CART. RCPN-BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

CPF 025.475.949-19

ORLEANS - SC

FERNANDO LUIZ DE SOUZA
Perito Criminal
Laboratório de Identificação - IGP/SC



TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS - ORLEANS/SC

Rua Luiz Veronez Caspary, 80 - Centro - Sala 01 - CEP 88870-000 - Orleans - SC - Telefone 48 3465-2888 - E-mail: taboleans@gmail.com

AUTENTICAÇÃO Nº 103474 - Autentico a presente fotocópia por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado. Do que dou fé.

Orleans/SC, 17 de março de 2021. Em test. SR da verdade.

Emolumentos R\$ 4,02 + selo: R\$ 2,82 - Total: R\$ 6,84

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal GBX19984-TZCY

Confira os dados do ato em: selo tjsc juiz.br



Moisés F. R.

- Oficiais: Sonia Nunes Fanelli Ribeiro - Tabelião Mônica Fanelli Ribeiro Zomer - Tabelião Substituta Adriana Fanelli Ribeiro - Oficial Substituta Josias Borges - Escrivente Daniela Maria Zomer Correa - Escrivente